

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VCFAMOSSB

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

Número do processo: 0702087-40.2024.8.07.0012

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA MARCELE GONZAGA DE OLIVEIRA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência e reparação por danos morais (emenda substitutiva de ID 192152312, págs. 1/38), movida por Luiza Marcelle Gonzaga de Oliveira em desfavor de Amil Assistência Médica Internacional S/A, sob o procedimento comum.

Em apertada síntese, aduz a requerente ter sido beneficiária do plano de saúde operado pela demandada, na modalidade coletivo empresarial, com adesão em 18/09/2020, cujo desligamento se deu em virtude da perda do vínculo empregatício, em que pese encontrar-se em tratamento médico.

Assevera que ao tomar conhecimento da impossibilidade de manter-se no plano coletivo empresarial buscou a sua manutenção junto à operadora demandada, o que não foi admitido, em contrariedade às normas de saúde suplementar.

Ressalta que ao buscar manter-se vinculada ao plano de saúde, conforme disposto no art. 30, § 1º da Lei nº 9.656/98, foi barrada “*ao argumento de que nos planos coletivos custeados exclusivamente pelo empregador (que era o caso da autora), não é assegurado o direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa.*” (ID 192152312, pág. 6).



Número do documento: 24040516091747600000175832005

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040516091747600000175832005>

Assinado eletronicamente por: WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR - 05/04/2024 16:09:17

Salienta que se encontra em tratamento médico continuado em razão do seu histórico de “retocolite ulcerativa” (CID K.51), que se caracteriza como doença intestinal inflamatória e crônica que provoca inflamação no trato digestivo.

Pontua tratar-se de “doença grave e incurável” cujo tratamento deve ser realizado por período indeterminado, pois sua interrupção pode acarretar piora do quadro da paciente.

Argumenta que a rescisão do contrato de assistência médica durante o tratamento da doença é abusiva e que se aplica à espécie a tese de repercussão geral fixada no tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, ainda, que “a rescisão operada unilateralmente não apresentou a mínima motivação quanto às razões que levaram ao cancelamento, descumprindo a ré, em princípio, com o dever de informação à parte vulnerável da relação” (ID 192152312, pág. 24).

Defende a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Postula, em sede de tutela provisória de urgência, seja a ré compelida a restabelecer e manter a autora no plano de saúde, nas mesmas condições inicialmente contratadas, abstendo-se de rescindir o contrato de assistência médica, “assegurando a continuidade do tratamento para retocolite ulcerativa (CID K.51), com garantia de fornecimento da medicação ENTYVIO, e cobertura a todo tratamento médico que se fizer necessário e indicado para salvaguardar sua vida no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial” (ID 190764793, pág. 32).

Ao final, pugna pela procedência da demanda, confirmando-se a tutela de urgência pleiteada; subsidiariamente, pleiteia seja a requerida obrigada a disponibilizar um novo contrato à requerente na modalidade familiar ou individual, mediante equivalência de cobertura, segmentação e preço. Requer, por fim, a condenação da parte demandada ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sobreveio emenda substitutiva por intermédio do petítório de ID 192152312 (págs. 1/38).

DECIDO acerca da tutela de urgência.



Número do documento: 24040516091747600000175832005

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040516091747600000175832005>

Assinado eletronicamente por: WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR - 05/04/2024 16:09:17

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à autora, haja vista restar demonstrada a sua hipossuficiência financeira. **Anote-se.**

Outrossim, **anote-se** o novo valor atribuído à causa (ID 192152312, pág. 38).

Por outro lado, indefiro o requerimento de tramitação prioritária do feito, pois não incide à espécie o disposto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, consoante alertado na pretérita decisão de emenda ("item 10") proferida em ID 190859175 (pág. 4).

Cuida-se de Ação Cominatória por meio da qual a requerente persegue o restabelecimento e manutenção de seu vínculo com o plano de saúde operado pela demandada (na modalidade coletivo empresarial), nas mesmas condições inicialmente contratadas, haja vista o desligamento ocorrido em virtude da perda de seu vínculo empregatício, em que pese encontrar-se em tratamento médico.

Sustenta, em sede de tutela de urgência, a necessidade de que seja assegurada a continuidade do tratamento realizado para “Retocolite Ulcerativa” (CID K.51), com garantia de fornecimento da medicação “Entyvio”.

Pois bem.

A antecipação de tutela de urgência, nos termos do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vislumbro presentes os requisitos no caso em questão.

De início, impõe-se destacar que a autora se utiliza dos serviços prestados pela requerida como destinatária final e a ré presta serviços ao mercado de consumo como operadora de plano de saúde, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Feita esta breve observação, em detida análise dos autos, constata-se que a cópia da carteirinha, colacionada em ID 190766352 (págs.1/2), demonstra a inclusão da autora como beneficiária do plano de saúde em 18/09/2020 (na modalidade coletivo empresarial – vide informação disposta no documento acostado em ID 191806917, pág. 1).



Ademais, de acordo com a anotação no termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 190766353) da autora, o vínculo empregatício foi rescindido (**sem justa causa**) em 06/02/2024.

A interrupção dos serviços prestados pela demandada, em decorrência da extinção do vínculo laboral da requerente, encontra-se evidenciada nas mensagens encaminhadas por preposto da empresa ré, conforme demonstram os documentos acostados em ID 190766354 (pág. 1) e ID 191806897 (págs. 1/4).

Por outro lado, o Relatório Médico que instrui a exordial (vide ID 190766355, págs. 1/2) deixa claro que a requerente apresenta diagnóstico de “Retocolite Ulcerativa” desde 2018, fazendo uso do medicamento “Entyvio” (vedolizumabe) com infusões a cada 8 (oito) semanas, de modo que *“A suspensão do tratamento pode acarretar na recidiva da doença, desencadeando novamente o quadro de dor abdominal, diarreia sanguinolenta, e anemia, comprometendo a qualidade de vida e a capacidade laborativa da paciente, podendo acarretar, em alguns casos, complicações mais graves com indicações cirúrgicas e, em casos extremos, até a morte”*.

Neste cenário, o art. 30 da Lei nº 9.656/98 (Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde) disciplina que o beneficiário de contrato coletivo empresarial tem o direito de manter sua condição de beneficiário do plano de saúde, nas mesmas condições assistenciais que usufruía, acaso venha ter o contrato de trabalho rescindido sem justa causa.

Por oportuno, transcrevo o mencionado dispositivo legal: *“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...)”*. (negritos meus)

No caso em tela, como visto, houve a extinção do vínculo com empregador, sem justa causa (vide ID 190766353).

Destaca-se, ainda, que o Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) regulamentou a hipótese de cancelamento do plano de saúde coletivo, por intermédio da Resolução nº 19/99, nos seguintes termos: *“Art. 1º. As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.”*



Assim, é cediço que a legislação assegura ao beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial ou por adesão o direito de continuar usufruindo do plano caso venha a ser demitido, o que evidencia a probabilidade do direito autoral, conforme exige o art. 300 do CPC/2015.

A propósito, é irrelevante se a operadora de plano de saúde comercializa, ou não, planos de saúde individuais, pois se a operadora escolheu operar planos coletivos empresariais, tem o dever, determinado pelo art. 30 da Lei nº 9.656/98 (supratranscrito), de oferecer ao empregado a manutenção de sua condição de beneficiário do plano de saúde.

Não obstante, há de se observar que o § 1º do art. 30 da Lei de Planos de Saúde, acima reproduzido, estabelece um limite temporal para a manutenção do beneficiário no plano de saúde.

Todavia, na hipótese versada nestes autos, não deve passar despercebido que a autora se encontra em tratamento médico decorrente de diagnóstico de "Retocolite Ulcerativa" desde 2018 (vide Relatório Médico de ID 190766355, págs. 1/2).

Reitera-se que, de acordo com o Relatório Médico que instrui o feito (ID 190766355, pág. 1), a suspensão do tratamento da autora pode acarretar significativa piora do quadro clínico, ensejando complicações mais graves com indicações cirúrgicas e, em casos extremos, até a morte.

Neste cenário, nos termos do Tema 1.082, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida*" (negrito meu).

Por oportuno, colaciono recente precedente deste Egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE. SUBMISSÃO A TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. MINORAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. contra decisão (ID 47589885) que, nos autos de ação de conhecimento por beneficiária de contrato de assistência à saúde, deferiu "a tutela provisória de urgência para cominar às rés QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A e BRADESCO SAÚDE S/A obrigação de fazer, consistente no imediato restabelecimento do plano de saúde outrora ofertado à autora ("saúde top - enfermagem seguro viagem"), respeitadas as condições e preços contratuais então vigentes, com a devida contraprestação financeira pela autora, até a efetiva alta". O Juízo a quo assinalou "o prazo de dez dias corridos para o efetivo cumprimento desta decisão, contado a partir da efetiva ciência, sob pena da aplicação de multa equivalente a



R\$ 2.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)". 2. O art. 300 do CPC não autoriza a concessão da tutela de urgência sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, da análise detida dos autos de origem, verifica-se que atuou com acerto o Juízo a quo, ao deferir a tutela provisória vindicada pela autora, ora agravada, na origem. 3. O c. STJ, no julgamento do Tema n. 1.082 da sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que a "operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida". 4. Na espécie, é certo que a autora, ora agravada, firmou, em 14/4/2021, contrato de coletivo de assistência à saúde com a ré Bradesco Saúde S.A., no qual a Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., ora agravante, figurou como administradora. A autora demonstrou que é portadora de neoplasia maligna de mama desde 19/7/2021 e se submete a tratamento médico contínuo desde então. Nesse cenário, revela-se prudente, à luz dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, e da tese assentada pelo c. STJ no julgamento do Tema n. 1.082 da sistemática dos recursos repetitivos, resguardar os efeitos da contratação até julgamento final dos autos de origem, tal qual observado pela r. decisão recorrida. 5. Não há falar em minoração do valor arbitrado pelo Juízo de origem a título de astreintes, porque fixadas em patamar ponderado e adequado, na forma do art. 537, caput, do CPC. Ademais, o Juízo a quo assinalou prazo compatível com o cumprimento da obrigação pela parte ré, ora agravada, que não demonstrou a existência de qualquer dado ou fato com aptidão de impedi-la de cumprir tempestivamente a determinação judicial. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1748308, 07224857820238070000, Relatora: SANDRA REVES, 2a Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no DJE: 5/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Assim, uma vez comprovado que a beneficiária está acometida por doença grave e submetida a tratamento essencial para a preservação e melhora de sua saúde, resta patente a necessidade de prorrogação do contrato firmado para além do prazo previsto no art. 30 da Lei nº 9.656/98.

Desta feita, o risco de dano reside no fato de que a autora poderá sofrer abalo irreversível em sua saúde, sem os cuidados necessários.

Portanto, em sede de cognição sumária, tenho que é cabível o deferimento da tutela de urgência. Registro, ainda, que não há que se falar em irreversibilidade da decisão, já que se afigura possível eventual cobrança na hipótese de improcedência da pretensão autoral.

Isso posto, concedo a tutela antecipada de urgência e o faço para que a requerida reative, imediatamente, o plano da autora (número do beneficiário: 079102564), nas mesmas condições e coberturas contratadas, emitindo boletos para pagamento e se abstenha de qualquer ação que prejudique o tratamento necessário à manutenção de sua saúde, até o julgamento definitivo do mérito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Deixo de designar audiência inicial de conciliação/mediação (art. 334, "caput", do CPC/2015) para que se obtenha maior celeridade e efetividade, porquanto improvável a composição das partes, diante da natureza da controvérsia posta em debate nos autos.



Ademais, a designação da audiência seria programada para muitos meses, o que é contrário à celeridade processual imposta pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII, tornando desarrazoada a aplicação literal da norma processual acima citada.

Outrossim, não há nulidade na supressão desta fase processual, que vai de encontro aos princípios informadores do Código de Processo Civil, notadamente a busca da solução integral do mérito em prazo razoável, segundo o art. 4º do CPC/2015.

Além disso, para o jurisdicionado, a supressão da audiência é mais benéfica do que prejudicial. Anoto que as partes podem compor-se extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária.

Assim, expeça-se com urgência mandado de citação/intimação (**com urgência**, no Plantão), com as advertências legais, para resposta escrita em quinze dias (úteis), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São Sebastião/DF, 5 de abril de 2024.

WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR

Juiz de Direito



Número do documento: 24040516091747600000175832005

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040516091747600000175832005>

Assinado eletronicamente por: WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR - 05/04/2024 16:09:17